

**LEI Nº 1.305/2016 DE 19 DE AGOSTO DE 2016.**

*“Dispõe sobre Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de **SANCLERLÂNDIA**, Estado de Goiás, aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de **SANCLERLANDIA - Go.**, para o exercício financeiro de 2.017, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração Pública;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para a elaboração do orçamento;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as diretrizes das receitas;
- VII – as diretrizes das despesas.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Artigo 2º - Em consonância com o art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.017, são as especificadas no **Anexo de Metas e Prioridades**, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2.017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar um objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Artigo 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- 1 – Pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;

- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida.

Artigo 5º - O orçamento compreenderá a programação dos Órgãos dos Poderes Executivo – Administração direta e indireta – Legislativo Municipal, da seguridade social, abrangendo todas as entidades e Órgãos a ela vinculados, bem como dos fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Artigo 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – às ações descentralizadas de educação e cultura;
- II - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefício da previdência social;
- IV – ao atendimentos de ações de alimentação escolar;
- V – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI – ao atendimento das operações realizadas no âmbito da negociação da dívida fundada interna;
- VII – ao pagamento de sentenças judiciais;
- VIII – ao atendimento de outras ações administrativas.

Artigo 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – Texto de lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – Anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesas na forma definida nesta lei;
- IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa.

Parágrafo 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art 22, inciso III, da Lei 4.320/64, e 17 de março de 1.964, são os seguintes:

- I – evolução das receitas segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

- II – evolução da despesa segundo as evoluções econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo das receitas por categoria econômica;
- IV – resumo das despesas por categoria econômica;
- V – receita e despesa segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n. 4.320, de 1.964 e suas alterações.
- VI – receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n. 4.320 de 1.964 e suas alterações.
- VII – despesas segundo o poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recurso.
- VIII – despesas segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa.
- IX – fontes de recursos vinculados às despesas segundo órgão, função, subfunção e programa.

Parágrafo 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – a avaliação das metas a serem atingidas.

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Parágrafo 3º – O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 14 de 1.996.

II – Programação Orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver.

Artigo 8º - No Projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de agosto de 2.016.

Artigo 9º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Executivo, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, abrir créditos adicionais de natureza suplementar, criando, se necessário, elementos de despesas em cada projeto ou atividade.

### CAPÍTULO III

## **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Artigo 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2.017 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Artigo 11º O projeto de Lei orçamentária poderá incluir a programação de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Artigo 12º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Artigo 13º - Na programação das despesas não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – Incluído projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Artigo 14º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I – Ações de caráter sigiloso;
- II – Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Artigo 15º - é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

Parágrafo 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2.016 por autoridades locais, e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem recursos.

Parágrafo 3<sup>a</sup> – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste Artigo, a inclusão de dotações da Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I – Edição de Lei específica com normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;
- III – Contra-Partida com recursos próprios da entidade beneficiária;
- IV – Prestação de contas de subvenções recebidas em exercício anterior.

Artigo 16º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas do ensino fundamental.

Artigo 17º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Artigo 18º - A abertura de créditos adicionais suplementares serão realizadas através de decreto do Poder Executivo e dada a devida publicidade, sendo obedecidas as regras contidas no artigo 167 da Constituição Federal e seus incisos.

Artigo 19º - A alocação de recursos na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso VI do art 6º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMISSÃO DE SERVIDORES E À REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Artigo 20º - O Poder Executivo publicará até 31 de agosto de 2.016, a tabela de cargos efetivo e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 21º - No exercício financeiro de 2.017, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Artigo 22º – No exercício financeiro de 2.017, observado o disposto do art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – Existirem cargos vagos a preencher, após 31 de agosto de 2.016 ou criados mediante necessidade plenamente justificada;
- II–Houver dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e
- III- For observado o limite previsto no artigo anterior.

§ 1º – No exercício de 2.016 o Poder Executivo Municipal promoverá a admissão de pessoal para o provimento de cargos públicos nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Artigo 23º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal sempre que necessário, projeto de lei sobre alteração no Sistema Tributário Municipal, que será considerado na estimativa da receita, especialmente:

- I – Atualização de plantas de valores Cadastro Técnico Municipal;
- II – Revisão e instituição de taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efeito custo do serviço;
- IV – ampliação da progressividade das alíquotas do imposto predial e territorial urbano;
- V – revisão de alíquotas do Imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Artigo 24º - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção, desconto ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após a anulação de despesas com valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Parágrafo Único – Em decorrência da renúncia de receita provocada pelo disposto neste artigo, deverá o Poder Executivo promover a atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando a ampliação da base de cálculo para lançamento de impostos, bem como promover a revisão dos créditos para a cobrança das taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços.

## **CAPÍTULO VI**

## **DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

Artigo 25º - O projeto de lei orçamentária poderá inserir na receita, operações de crédito autorizadas por lei específica, que serão vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada a efetiva realização da receita.

Artigo 26º - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até trinta dias após o encerramento do exercício de 2.017.

Artigo 27º - Constituirá crime de responsabilidade, o não lançamento de arrecadação dos tributos e taxas públicas, devidamente autorizadas, conforme dispõe esta Lei.

Artigo 28º - O Poder Executivo, promoverá medidas visando a cobrança judicial e extra-judicial dos tributos municipais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

Artigo 29º - Da fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes desta Lei.

Artigo 30º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Artigo 31º - Os projetos em fase de execução desde que revalidadas à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Artigo 32º - As despesas com pessoal não poderão ter aumento real em relação ao crescimento das receitas, respeitado o limite estabelecido na legislação pertinente.

Parágrafo Único – O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- I – salários;
- II – obrigações patronais;
- III – proventos de aposentadorias e pensões;
- IV – Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores;

Artigo 33º - O orçamento Municipal deverá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam de conveniência do governo que tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.



Artigo 34º - Os parcelamentos de débitos, terão dotações orçamentárias próprias e prioridades nos pagamentos.

Artigo 35º - As despesas de ajuda e manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Policiais, terão dotações específicas, não podendo ter acréscimos reais em relação a receita.

Artigo 36º - Será elaborado para cada Fundo Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I – Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receita corrente de capital;
- II – aplicação, onde serão discriminadas;
  - a – as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
  - b – os recursos destinados ao cumprimento das ações, classificados sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

Artigo 37º – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no artigo 10 desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras”.

Artigo 38º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.017, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Artigo 39º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE SANCLERLÂNDIA**, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de agosto de 2016.

WALKLER RODRIGUES SOARES  
Prefeito Municipal

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**  
**L.D.O. EXERCÍCIO DE 2.017**

**EDUCAÇÃO**

CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA NA ESCOLA TEMPO INTEGRAL ONÉSIMO DE JESUS VIEIRA

CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DO CEMEI (CRECHE);

AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SARJOB RODRIGUES DE MENDONÇA;

REFORMA DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL COM AUMENTO DE SEU ACERVO;

AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR;

AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR.

REFORMA DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL ONÉZIMO DE JESUS VIEIRA

**ESPORTE E LAZER**

CONSTRUÇÃO DO ALAMBRADO NO CAMPO DE FUTEBOL DO DISTRITO DE APARECIDA, E VESTIARIOS.

REFORMA DO ESTADIO DE FUTEBOL DA SEDE E CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADAS.

REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA MUNICIPAL;

REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL POLIVALENTE JOSÉ ABADIO CAMPOS;

REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO AGROPECUARIA;

CONSTRUÇÃO DE CLUBE RECREATIVO;

CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE E BICICROSS

CONSTRUÇÃO DE UM LAGO COM PARQUE ECOLÓGICO

CONSTRUÇÃO DE ALAMBRADO E ARQUIBANCADAS NO CAMPO DE FUTEBOL DO SETOR PLANALTO.

CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA QUADRA DE ESPORTES DO POVOADO DE FARTURA.

CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO SETOR TAMARINDO BORGES

### **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ESTRUTURAÇÃO DOS CONSELHOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR;  
CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO PRÓPRIO PARA O PETI (CONVIVÊNCIA)  
AMPLIAÇÃO DO CENTRO SOCIAL DE CONVIVÊNCIA

### **SAÚDE**

REFORMA E AMPLIAÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NO DISTRITO DE FARTURA;  
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DE USO CONTINUO, DENTRO DO PROJETO FARMACIA BASICA;  
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O PSF;  
CONSTRUÇÃO DA SEDE PROPRIA DO SAMU.  
REFORMA DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE;  
REEQUIPAR O CENTRO CIRURGICO DO HOSPITAL MUNICIPAL;  
CONTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE PARA 4º EQUIPE DO PSF (SETOR PLANALTO)

### **INFRAESTRUTURA**

REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO JARDIM DAS OLIVEIRAS  
CONSTRUÇÃO DE CENTO E CINQUENTA (150) CASAS POPULARES (CHEQUE MORADIA/MINHA CASA MINHA VIDA)  
PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE 30.000 M2, NA SEDE E DISTRITO DE FARTURA  
CONSTRUÇÃO DE 50.000 ML DE MEIOS-FIO EM LOCAIS, A DEFINIR;  
CONSTRUÇÃO DE 80.000 M2 DE CALÇADAS EM LOCAIS A DEFINIR;  
RECAPEAMENTO DE 80.000 M2 DE ASFALATO EM LOCAIS A DEFINIR  
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS DA SEDE DO MUNICIPIO E DO DISTRITO DE MORRO ALTO E FARTURA.  
CONSTRUÇÃO DE DOIS (02) POÇOS ARTESIANOS EM LOCAL, A DEFINIR;

CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO;  
CONSTRUÇÃO DE MATA BURROS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO;  
REFORMA E CONSTRUÇÃO DE BUEIROS;  
RESTRUTURAÇÃO DA FEIRA COBERTA;  
CONSTRUÇÃO DE HORTA COMUNITÁRIA;  
CONSTRUÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM DE LIXO;  
CONSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS NA CIDADE DE SANCLERLÂNDIA;  
MANUTENÇÃO DE CONVENIOS E OUTROS AJUSTES COM ÓRGÃOS DOS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E DE DOUTROS MUNICÍPIOS.  
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AMPLIAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.  
REFORMA DO EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA;  
CASALHAMENTO DE ESTRADAS.  
AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTO.  
CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO EM CONSORCIO COM MUNICÍPIOS DA REGIÃO.

Sanclerlândia-Goiás, aos 19 dias do mês de agosto de 2.016.

WALKLER RODRIGUES SOARES  
Prefeito Municipal